Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1139/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6410/2015
PROTOCOLO	: 1591071
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTES E LAZER DE TERENOS
JURISDICIONADO	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTES E LAZER – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, bem como a gestão orçamentária, financeira e patrimonial está espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, cumprindo com as disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer de Terenos**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade da Sra. **Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, com **quitação**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se do processo referente a prestação de contas do Fundo Municipal de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer de Terenos - MS, exercício de 2014, gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão – Prefeita Municipal.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 7934/2015, peça nº 20, sugeriu a intimação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que se verificou a existência de algumas irregularidades na prestação de contas.

A Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão foi intimada na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 6420/2015, peça nº 22, para apresentar defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

A gestora compareceu aos autos anexando documentos, peça nº 26 e 32, que encaminhados à equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 22364/2015, peça nº 28, opinou que a prestação de contas REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS A APROVAÇÃO COM RESSALVA, em decorrência da não remessa do ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal.

Encaminhado à Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 15339/2015, peça nº 30, constatou que a documentação apresentada pelo interessado não foram suficientes para sanar todos os fatos, e assim as contas anuais de gestão encontram-se IRREGULARES.

O Ministério Público de Contas em PARECER PAR – MPC – GAB.1JAC/PROCURADOR GERAL – 22537/2016, peça nº 35, opinou pela IRREGULARIDADE das contas, uma vez que verificou-se que os autos não foram instruídos com todos os documentos exigidos, sendo constatada a ausência da Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, a Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão foi intimada através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 23962/2016, peça nº 37, para apresentar defesa conforme despacho saneador e cópias das análises em anexo, no prazo de 30 (trinta) dias.

A gestora compareceu aos autos anexando documentos, peça nº 41, que encaminhados à equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 3560/2017, peça nº 43, opinou que a prestação de contas REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS A APROVAÇÃO, em razão do cumprimento das normas contábeis.

Encaminhado à Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 3744/2017, peça nº 45, constatou que a documentação apresentada pelo interessado foi

suficiente para sanar todos os fatos, e assim as contas anuais de gestão encontram-se REGULARES.

O Ministério Público de Contas em PARECER PAR – 4ª PRC – 22636/2017, peça nº 46, opinou pela REGULARIDADE das contas, uma vez que verificou-se que as falhas documentais foram sanadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 857.900,00 (oitocentos e cinquenta e sete mil e novecentos reais), e no decorrer do exercício houve alteração reduzindo o valor inicialmente orçado para R$ 872.900,00 (oitocentos e setenta e dois mil e novecentos reais), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- Do Balanço Patrimonial:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 17.917,98 (dezessete mil novecentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6, extratos e conciliações bancárias, peça nº 17.

O Patrimônio Líquido apresenta a importância de R$ 7.013,33 (sete mil treze reais e trinta e três centavos), conforme quadro abaixo:

Saldo do Exercício Anterior – 2013	-6.556,53
Resultado Patrimonial do Exercício 2014	-23.337,64
Ajustes de Exercícios Anteriores	36.907,50
Saldo Patrimonial do Exercício – 2014	7.013,33

- Conclusão:

Observamos que a prestação de contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações aprovado pela IN/TCE nº 35, bem como a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, cumprindo com as disposições legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da equipe técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer de Terenos - MS, exercício de 2014, gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão – Prefeita Municipal, CPF nº 500.502.491-52, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. MFS
SETAC. VAB/DSSM